



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.001661/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.897 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-32.926 da 14ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Da autuação

Trata-se de lançamento fiscal onde são cobradas contribuições para Terceiros. Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 13/21:

4.1 Constitui fato gerador das contribuições lançadas nesta notificação, a parcela da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, a título de Vale Transporte, pago em espécie. O sujeito passivo concedeu o benefício aos segurados através de pagamento em dinheiro, conforme identificação das rubricas e seus códigos em folhas de pagamentos, abaixo discriminados e seus respectivos descontos, no período de 01/2005 a 12/2005, constituindo esta modalidade base de cálculo de incidência de Contribuições Previdenciárias.

2. O Auditor transcreveu em seu relatório artigos da Lei 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte, e da Lei 8.212/1991, que fornece o conceito de salário de contribuição.

3. Em seu relatório, a Auditoria procura demonstrar que o pagamento em pecúnia das despesas de transporte dos empregados, está sujeito a incidência das contribuições previdenciárias. Transcrevemos:

5.4 - A conquista social do fornecimento de vale-transporte não integra o salário de contribuição quando pago em conformidade com a legislação e será custeado pelo beneficiário, na Parcela equivalente a 6% seis por cento de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador, no que exceder à parcela referida.

5.5 - Como forma de incentivar a adoção desse mecanismo, a legislação determina que o vale-transporte não tem natureza salarial, nem configura rendimento tributável do trabalhador, entretanto é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

5.6 No caso do sujeito passivo da ação, o mesmo não atendeu o estabelecido em Lei, passando, portanto os valores pagos a título de Vale Transporte em dinheiro a incidir contribuições previdenciárias.

5.7 - Há inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça determinando que o vale-transporte pago em dinheiro passa a ter caráter salarial, com todos os seus reflexos em férias, 13º salário, etc. As decisões determinam, também, que o pagamento em dinheiro faz com que o direito em questão torne-se fato gerador das contribuições previdenciárias.

5.8 - As empresas que pagarem o vale-transporte em dinheiro estarão descumprindo a legislação trabalhista e sujeitando-se as penalidades cabíveis.

5.9 - A Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11, determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. A matéria foi regulada pela Lei n 8.212/91, que dispõe, em seu art. 28, inciso I, que os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição. Os valores das contribuições sociais apurados no levantamento TER, não foram declarados em GFIP, constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, e por se tratar de Contribuições de Terceiros e fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor das alterações introduzidas na Lei 8.212/91, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (D.O.U 04.12.2008), foi aplicada a multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento), prevista no artigo 35 da Lei 8212/91, não sendo portanto, os valores ora apurados incluídos no cálculo da comparação da multa.

7.2 Não houve recolhimento em GPS - Guia da Previdência Social, para os créditos apurados.

(~.-)

4. A planilha de fls. 23/44 indica a base de cálculo por estabelecimento; a base de cálculo por competência é indicada na planilha de fls. 46/47.

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada foi intimada pessoalmente em 15/10/2009, conforme se pode verificar às fls. 01, tendo ingressado com defesa juntada às fls. 49/56, protocolada em 12/11/2009, conforme se verifica às fls. 49.

6. Afirma a Autuada que com base em acordo coletivo, parcialmente transcrito em sua impugnação, e tendo em vista o risco de fornecer vale-transporte aos seus empregados que trabalham em áreas perigosas, decidiu pagar o vale-transporte através de depósito em conta corrente de seus funcionários.

7. Argumenta a Autuada que o artigo 5º do Decreto 95.247/1987, que veda ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento,

não pode ser oposto a uma convenção coletiva de trabalho respaldada na Constituição Federal.

8. A Impugnante junta jurisprudência para demonstrar que não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de vale-transporte em dinheiro.

9. É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde questiona a tributação incidente sobre o vale transporte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA

O lançamento está baseado no entendimento que o vale transporte foi pago aos segurados em desacordo com os ditames legais, uma vez que foi pago em pecúnia.

O lançamento estava conforme o ordenamento legal.

Todavia, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, deve ser afastada do lançamento a parcela referente ao Vale Transporte.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 12898.001661/2009-21
Acórdão n.º **2403-002.897**

S2-C4T3
Fl. 5

CÓPIA